



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10875.002440/2004-06  
**Recurso nº** 136.457 Voluntário  
**Matéria** ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO  
**Acórdão nº** 203-12.985  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** ABRIC (SOUTH AMÉRICA) S/A  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA Nº 10 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Não gera crédito de IPI, as aquisições oriundas de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

J-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02.07.08

Mariângela Oliveira  
Mat. Siapa 91650

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Morais, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08 / 07 / 08

  
Manilde Cursino de Oliveira  
Mat. Slapa 91650

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02-C03
Brasília, 22/07/08		Fls. 170
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91659		

## Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, e as compensações não foram homologadas, por falta de base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza (fls.43/46).

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que a Lei nº 9.779/99 deve ser interpretada de acordo com o princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento requerido.

A DRJ rejeitou o pedido da contribuinte (fls.71/82), concluindo pelo indeferimento da solicitação da recorrente, ratificando a decisão do Despacho Decisório.

A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

1) é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeito à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior; e

2) a autoridade administrativa é incompetente para declarar a constitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08 de agosto de 2006 (fl.84). Inconformada interpôs recurso voluntário, em 04 de setembro de 2006 (fls.86/103), atacando os seguintes pontos:

1) que o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI está disposto na Constituição Federal, em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso II, tem por objetivo garantir que a tributação do IPI deva incidir apenas sobre o valor agregado (adicionado) em cada etapa de industrialização do produto;

2) afirma que seu pedido encontra amparo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no parecer do Mestre Paulo de Barros Carvalho e na jurisprudência colacionada no recurso voluntário; e

3) ainda citando a Constituição -parágrafo 3º, inciso I, art. 153- a Contribuinte afirma que, devido ao Princípio da Seletividade, alguns produtos, por serem essenciais, devem ser menos tributados.

Processo nº 10875.002440/2004-06  
Acórdão n.º 203-12.985

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

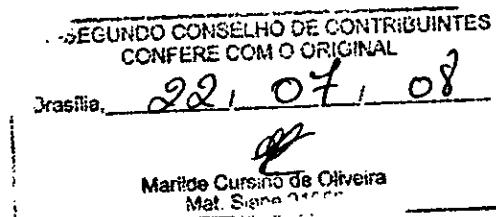
22 / 07 / 08

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siepe 91650

CC02/C03  
Fls. 171

Ao final, requereu o acolhimento e o provimento do recurso voluntário e conseqüentemente o acatamento dos pedidos de resarcimento dos créditos de IPI e a homologação das respectivas Declarações de Compensações.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento do crédito do IPI relativo a aquisições de insumos isentos, imunes, tributados à alíquota zero e não tributados, utilizados na industrialização de produtos tributados.

A respeito do IPI, o Código Tributário Nacional dispõe que:

*"Art. 49 – O imposto é não cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinados períodos, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."*

O Princípio da não-cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, parágrafo 3º , inciso II, *in verbis*:

*"Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:*

(...)

*IV – produtos industrializados*

(...)

*§ 3º O imposto previsto no inciso IV:*

(...)

*II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifo meu)*

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita "com o montante cobrado nas (operações) anteriores". Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada no Segundo Conselho de Contribuintes, conforme publicação no Diário Oficial da União de 26/09/2007, *in verbis*;

*"SÚMULA N° 10*

*A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI."*

*Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário.*

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22 / 07 / 08

  
Marilde Coimbra de Oliveira  
Mat. Slape 91650